



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **6/4/2010**

91 TC-001895/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Sarapuí.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): José Vieira Antunes e Israel Fogaça de Oliveira.

Período(s): (01-01-08 a 16-04-08) e (17-04-08 a 31-12-08).

Acompanha (m): TC-001895/126/08 e Expediente(s): TC-000988/009/09.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	24,82 ¹ %
Aplicação na valorização do magistério:	72,07%
Utilização em 2007 dos recursos do FUNDEB:	99,69%
Aplicação na Saúde:	17,49%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	37,49%
Superávit Orçamentário:	0,43%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Sarapuí**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 21/59, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a LDO não contém os anexos de metas fiscais, bem como não prescreveu critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- através dos registros constantes nas peças contábeis, apurou-se que a despesa educacional atingiu o percentual de 24,67%;
- ausência de abertura de crédito adicional para aplicação da parcela diferida do FUNDEB;
- devido à necessidade de se glosar algumas despesas, a auditoria considerou válida a aplicação do valor equivalente 99,69% das despesas custeadas com recursos do

¹ Índice considerado no voto após a inclusão da parcela diferida do FUNDEB (R\$ 13.333,76) liquidada no 1º trimestre de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FUNDEB, desatendendo, portanto, ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

- empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2008;
- não aplicação integral do saldo residual do FUNDEF;
- ausência de plano de carreira e remuneração do magistério;
- não atendimento aos alertas emitidos.

DESPESA COM SAÚDE

- empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2008;
- o plano municipal de saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;
- não foi encaminhado ao Ministério da Saúde o relatório SIOPS.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- as receitas estimadas ficaram em patamar bem inferior às realizadas;
- a programação financeira foi elaborada sem considerar a sazonalidade a que está sujeita a arrecadação.

LICITAÇÕES

- a Prefeitura licitou o equivalente a 23,87% do gasto passível de licitação, sendo que no ano anterior tal percentual correspondeu a 48,91%.

CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO

- diferença de R\$ 46.827,59 entre o valor informado pela CDHU e o registrado pela Prefeitura.

PESSOAL

- falta do adequado controle quanto ao período de concessão de férias, podendo gerar dispêndios indevidos à administração.

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

- o titular do mandato não atualizou sua declaração de bens.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- ausência de audiências públicas para debater as metas fiscais, o PPA, a LDO, e a LOA.
- não houve a divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

RESTRIÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

- se considerada cada fonte de recuso, a administração não possui disponibilidade financeira para arcar com os empenhos inscritos em restos a pagar do ensino, da saúde e das despesas "não vinculadas".

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- não atendimento às Instruções no que se refere ao sistema AUDESP e ao prazo de envio, por meio eletrônico, da documentação correspondente.

Embora regularmente notificado, o interessado não teve interesse em apresentar defesa.

A notificação foi publicada no Diário Oficial do Estado em 1º de julho 2009. O responsável retirou cópia do relatório de auditoria na Unidade Regional de Sorocaba em 15/07/2009.

Nessa mesma data requereu prorrogação do prazo inicialmente concedido (Expediente TC 1108/009/09), o qual foi deferido na publicação do D.O.E. 23/07/2009.

Tal pedido se expirou em 24/08/2009, sendo que os autos foram remetidos para apreciação dos órgãos técnicos em 1º/09/2009. .

Manifestando-se sobre as questões de ordem econômico-financeiro, a Assessoria Técnica considerou satisfatórios os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registrou o cumprimento ao contido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também que as despesas referentes aos precatórios judiciais foram quitadas de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Casa.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, analisando especificamente os gastos com a educação, atestou que o município aplicou o correspondente a **24,67%** das receitas provenientes de impostos e transferências no ensino global, destinando à valorização dos profissionais do magistério o equivalente a **72,07%** das receitas oriundas do FUNDEB

Atestou, ainda, que embora o município tenha apresentado aplicação de 99,58% dos recursos do FUNDEB em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2008 e utilizado a parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguinte, houve a necessidade de se glosar alguns gastos, o que culminou na validação de que **99,69%** das despesas custeadas com aludidos recursos foram consideradas na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando, portanto, desatendido o artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Sob o enfoque jurídico, a somatória das falhas apontadas pela auditoria e, em especial, o desatendimento das disposições do artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 21 da Lei nº 11.494/94, agravada pela ausência de justificativas por parte do interessado são motivos suficientes para a rejeição da matéria.

Assim, com o aval de sua Chefia pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Sarapuí, relativas ao exercício de 2008.

A **SDG**, na fala de seu ilustre titular, considerou que a única questão que está a comprometer as presentes contas restringe-se à insuficiente aplicação de recursos no ensino global.

Isso porque, no caso dos gastos com FUNDEB, entendeu que ao final do exercício (31/12/2008), a administração havia gasto percentual acima de 95% das receitas oriundas de aludido fundo o que permitiu que ele relevasse as impugnações registradas, sem embargo de propor recomendação para que a origem procure aplicar os recursos nos termos da legislação de regência.

Para as demais incorreções, entendeu serem pontuais, sendo várias de natureza formal, sugerindo apenas recomendações pertinentes.

Posto isso, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Sarapuí, relativas ao exercício de 2008.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001895/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC 988/009/09 em que o senhor Denis de Oliveira Ramos Souza, Diretor de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal encaminha documentação a respeito da situação encontrada pela atual administração municipal no que diz respeito aos empenhos inscritos em restos a pagar.

Contas anteriores:

2007	TC 2366/026/07	desfavorável
2006	TC 3229/026/06	desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2005 TC 2777/026/05 desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001895/026/08

As contas do Município de Sarapuí relativas ao exercício de 2007 (TC 2366/026/07) receberam parecer desfavorável desta Corte de Contas em decorrência, dentre outras questões, do descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Como naquele exercício, também neste que se examina, o responsável não teve interesse em se pronunciar nos autos, de modo que devem ser confirmadas todas as anomalias registradas na instrução do feito.

Nesse contexto, registro que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o correspondente a **24,82%** das receitas provenientes de impostos e transferências, ficando, portanto, aquém do mínimo exigido constitucionalmente.

Quanto a isso, é oportuno destacar que o percentual considerado neste voto diverge daquele registrado pelo setor de cálculos da Assessoria Técnica, haja vista ser procedente a inclusão, nesta oportunidade, do valor pertinente à liquidação da parcela diferida do FUNDEB (R\$ 13.333,76) mesmo não tendo ocorrido a abertura de crédito adicional.

Outra questão de relevo diz respeito ao desatendimento ao artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, posto que - feitas as retificações pertinentes - a instrução processual atestou que a Prefeitura não aplicou a totalidade dos recursos advindos de aludido fundo na finalidade prevista na legislação de regência.

Agem como reforço à reprovação das contas as questões anotadas nos itens "Planejamento e Execução Física"; "Despesas com Saúde"; "Resultado da Execução Orçamentária"; "Licitações"; "Convênio CDHU"; "Pessoal"; "Subsídio dos Agentes Políticos"; "Transparência da Gestão Pública"; "Restrição do último ano de mandato" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instrução e Recomendações do Tribunal, haja vista que tais irregularidades ficaram bem caracterizadas no laudo de fiscalização e, como já dito anteriormente, a falta de interesse do responsável em esclarecê-las



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pressupõe que entendeu corretas as considerações lá expostas, não havendo justificativas a apresentar.

Por tudo que foi exposto, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Sarapuí, relativas ao exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Registre-se, outrossim, que:

- às despesas com profissionais do magistério da educação básica foi destinado o percentual de 72,07% das receitas oriundas do FUNDEB;
- a execução financeira dos precatórios se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação;
- os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.
- as despesas com pessoal e reflexos foram efetuadas com observância do limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram 48,79% da receita corrente líquida.
- às ações e serviços de saúde destinou o correspondente a 22,37% da arrecadação de impostos, atendendo ao contido no artigo 77, inciso III, das disposições constitucionais transitórias;
- a execução orçamentária registrou superávit de 0,43;
- os encargos previdenciários foram recolhidos regularmente;
- as admissões de pessoal serão analisadas em autos específicos; e
- a remuneração dos senhores Prefeito e Vice-Prefeito estiveram de acordo com o ato fixador e os limites constitucionais aplicáveis à espécie.